

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão
de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E
CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora da proposição em epígrafe, verifiquei que a mesma havia sido anteriormente relatada pelo Deputado Hildo Rocha, todavia, não foi apreciada nesta Comissão. Assim, por concordar com os termos ali expostos, tomo a liberdade de adotar parcialmente seu parecer e aproveito para render as minhas homenagens ao Deputado que me precedeu nessa honrosa missão.

Então, vejamos.

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Laura Carneiro, disciplina em lei esparsa o exercício da profissão de cerimonialista e seus auxiliares.

Nesse propósito, estabelece, no art. 2º, que poderão exercer a profissão de cerimonialista: a) o titular de diploma de nível superior; b) o diplomado por escola estrangeira, com diploma revalidado no país; e c) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino médio ou equivalente e tenha, comprovadamente, exercido a profissão por cinco anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219151477800>

LexEdit
CD219151477800*

O art. 3º determina que poderá exercer a profissão de técnico de ceremonial: a) o portador de diploma de ensino médio ou equivalente, desde que matriculado em curso superior sequencial de ceremonial; e b) quem, na data de entrada em vigor dessa lei, possua o diploma de ensino fundamental e tenha exercido, comprovadamente, a profissão por quatro anos.

Segundo o art. 4º, a profissão de auxiliar de ceremonial poderá ser exercida por portador de diploma de ensino fundamental, desde que na data da vigência da lei comprove o exercício da profissão por dois anos. A comprovação do exercício da profissão, em todos os casos, segundo o art. 5º, será fornecida por instituição pública.

O art. 6º discrimina as atividades e atribuições dos profissionais mencionados na lei e estabelece ser privativa de ceremonialista a responsabilidade técnica por eventos de cerimônia e solenidade, assim como a emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos.

O art. 7º garante o direito do profissional de ceremonial de acompanhar a execução e implantação do projeto. E, por fim, o art. 8º determina que a jornada de trabalho dos profissionais do ceremonial não excederá de quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e redução de jornada, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho.

A autora, em sua justificação, ressalta a seriedade e o profissionalismo necessários para o exercício das profissões relacionadas ao ceremonial e afirma que a regulamentação específica do exercício da profissão contribuirá para o desenvolvimento técnico de seus praticantes.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD). Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Walney Rocha.

Decorrido o prazo regimental neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219151477800>

LexEdit
CD219151477800

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e do substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Trata-se de regulamentação de profissão, matéria afeta ao direito do trabalho e, portanto, de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, I da Constituição Federal. Cabe ao Congresso Nacional, dispor, com a sanção do Presidente da República, sobre as matérias de competência da União, conforme estabelece o art. 48, *caput*, da Constituição Federal. A iniciativa legislativa é legítima, sedimentada no que dispõe o art. 61, *caput*, da Lei Maior.

Assim, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se igualmente que, em termos gerais, o projeto de lei em exame e o substitutivo da CTASP estão em consonância com as demais normas constitucionais de cunho material, assim como com os princípios e regras em vigor no nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se, todavia, que os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, ao restringir o exercício da profissão a determinados profissionais, criando exigências muito específicas para seu exercício, fere a liberdade de exercício profissional, prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição.

O relator da CTASP muito bem escreveu sobre a questão.

"O citado dispositivo da Constituição permite que a lei estabeleça requisitos de qualificação profissional para determinadas atividades. Entretanto isso apenas se justifica em profissões cujo exercício



LexEdit
* CD219151477800*

acarrete sério risco à sociedade. Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, e, pelas mesmas razões, diversas propostas de regulamentação de profissões sem esse potencial lesivo já foram vetadas pela Presidência da República. É o que verificamos, por exemplo, na Mensagem de Veto Total nº 289, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício da profissão de decorador, e na Mensagem de Veto Total nº 444, de 2015, a projeto de regulamentação do exercício profissional de designer.

Quanto às atividades de ceremonial, entendemos que seu exercício não acarreta risco à sociedade de modo a justificar as restrições previstas no projeto. (...).”

Com efeito, o substitutivo aprovado pela CTASP sana as inconstitucionalidades do projeto principal, pois retira do texto as exigências e requisitos dos arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e exclui a diferenciação entre os ceremonialistas, técnicos e auxiliares de ceremonial. Salientamos que a exclusão destes artigos também deixou de prever a necessidade de conclusão de diploma de nível superior na área.

Nesse sentido, e em vista das inconstitucionalidades sanadas pelo substitutivo aprovado na CTASP, apresentamos emenda supressiva dos artigos acima referidos, quais sejam, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º para adequar o projeto em exame para compatibilizá-lo com o texto constitucional.

De outra mão, o substitutivo aprovado na comissão de mérito, mantém a disciplina de maneira genérica acerca do exercício da profissão de ceremonialista, estabelecendo suas atividades e atribuições; determinando o direito de acompanhar a execução e implantação dos planos, projetos ou programas, de modo a garantir a realização conforme as condições, especificação e detalhes técnicos estabelecidos; assim como mantém o estabelecimento da jornada de trabalho.

No que diz respeito à técnica legislativa, tanto o projeto principal quanto o substitutivo estão bem redigidos e respeitam as regras de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.



LexEdit
CD219151477800*

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa com a emenda supressiva em anexo do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219151477800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.455, DE 2016

Dispõe sobre o exercício da profissão
de Cerimonialista e suas correlatas.

Autoras: Deputadas LAURA CARNEIRO E
CARMEN ZANOTTO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 5.455, de 2016,
renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria do Rosário
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219151477800>

LexEdit
CD219151477800*

